

**AO JUÍZO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL**

Ref. Inquérito Civil n. MPe 02.16.0271.0040924/2023-68

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127 e seguintes da Constituição da República, art. 4º da Lei 7347/85, art. 17 da Lei 8429/92 e art. 305 e seguintes do CPC, e seguintes do Código de Processo Civil propor a presente

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM  
CARÁTER ANTECEDENTE**

em face da empresa **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG)**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n. 17.155.730/0001-64, com sede na Avenida Barbacena, 1200, Belo Horizonte/MG, 17ª Andar, CEP 30190-131, representada pelo seu Diretor-Presidente, Reynaldo Passanezi Filho, CPF 056.264.178-50, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos:

## 1. DOS FATOS

A presente Ação Cautelar justifica-se pela premente necessidade de restabelecimento de serviço de energia elétrica em determinados pontos do Município de Frutal/MG, notadamente na região central, que vem sendo afetada por frequentes e duradouras interrupções há mais de 48 horas.

Tem-se que as oscilações de energia começaram por volta das 15h do dia 25/9/2023, estendendo-se até 18h25min do dia subsequente, na região central, afetando todos os imóveis das principais vias do chamado “calçadão”, além de interrupções pontuais em outras regiões, como a da sede desta Promotoria de Justiça e do Fórum local, que ficaram sem energia entre as 15h e 19h do dia 25/9.

No dia 26/9, devido aos desastrosos efeitos para o comércio local, inclusive para o funcionamento de estabelecimentos comerciais de relevância pública, como farmácias, supermercados e clínicas médicas, a Associação Comercial e Industrial de Frutal - (ACIF/CDL) solicitou à CEMIG a urgente regularização do fornecimento de energia no “calçadão”, enfatizando que as unidades consumidoras daquela região **estavam sem energia há mais de 24 horas ininterruptas.**

A companhia requerida, em um ato de desrespeito aos consumidores e de falta de sensibilidade para com a situação levada a seu conhecimento, se recusou a receber o ofício encaminhado pela ACIF/CDL, exigindo que o documento fosse entregue por um oficial de justiça, criando, dessa maneira, obstáculos burocráticos artificiais para receber reclamações dos consumidores, em violação às disposições da oitava cláusula de seu contrato de prestação de serviço público<sup>1</sup>.

---

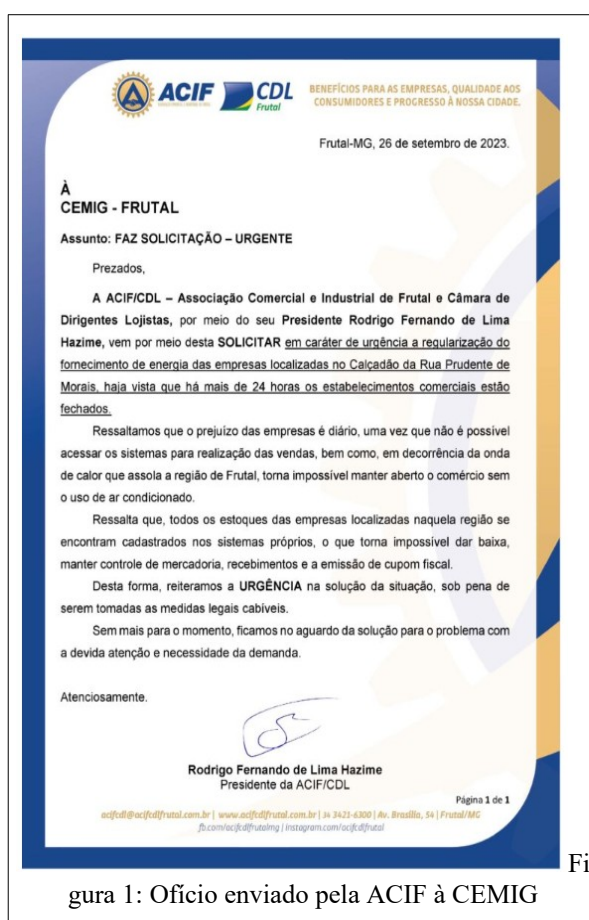
<sup>1</sup> “CLÁUSULA OITAVA: DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO

8.1. O CONSUMIDOR pode requerer informações, solicitar serviços e encaminhar reclamações, elogios, sugestões e denúncias nos canais de atendimento disponibilizados pela DISTRIBUIDORA.

8.2. A DISTRIBUIDORA deve disponibilizar ao CONSUMIDOR, no mínimo, os seguintes canais de atendimento, para que o CONSUMIDOR seja atendido sem ter que se deslocar do Município onde se encontra a sua unidade consumidora:

A situação foi provisoriamente solucionada, mas, na presente data, no início da tarde, o serviço foi novamente interrompido.

Como a CEMIG inicialmente recusou o recebimento do ofício, a ACIF/CDL se viu obrigada a interpelar extrajudicialmente a concessionária, recorrendo a serviço notarial para entrega da reclamação<sup>2</sup>:



8.2.1. presencial, com tempo máximo de espera na fila de 30 minutos, no endereço: (colocar endereço do posto mais próximo da UC ou página na internet em que os endereços estão disponíveis); [...]

8.4. O CONSUMIDOR deve ser informado de forma objetiva sobre as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, de acordo com as condições e prazos de execução de cada situação, sempre que estabelecidos em normas e regulamentos. [...].”

Documento disponível em <https://cemig.com.br/atendimento/contrato-de-prestacao-de-servicos/>. Acesso em: 27 set. 2023.

<sup>2</sup> Informação disponível em: <http://acifcdlfrutal.com.br/noticias/oficios-para-cemig-e-deputado-arnaldo-silva/>. Acesso em: 27 set. 2023.

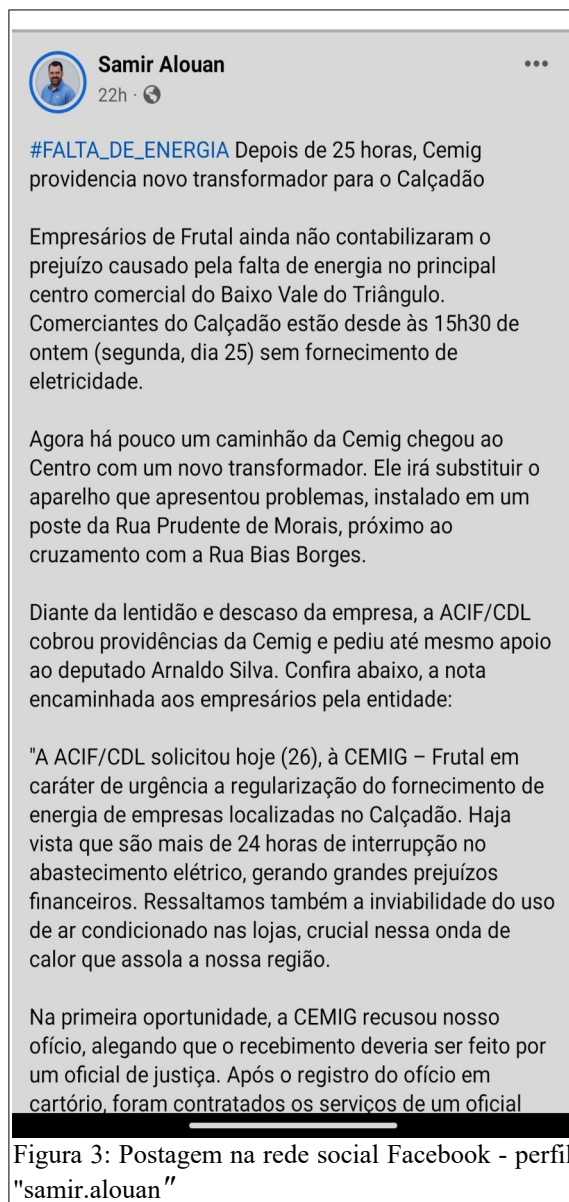
Tais eventos foram amplamente noticiados pela imprensa local, como provam as seguintes postagens realizadas pelo jornalista Samir Alouan na rede social “Facebook”:

Na primeira oportunidade, a CEMIG recusou nosso ofício, alegando que o recebimento deveria ser feito por um oficial de justiça. Após o registro do ofício em cartório, foram contratados os serviços de um oficial que irá realizar a entrega na tarde desta terça-feira. Também acionamos o Deputado Estadual Arnaldo Silva, para que o mesmo possa interceder e auxiliar junto a diretoria da CEMIG buscando uma solução imediata do caso.

A entidade reitera seu posicionamento em defesa dos interesses de seus associados e empresas locais. Confira na íntegra as solicitações para a CEMIG e para o Deputado Arnaldo”.



Figura 2: Postagem na rede social Facebook - perfil "samir.alouan"



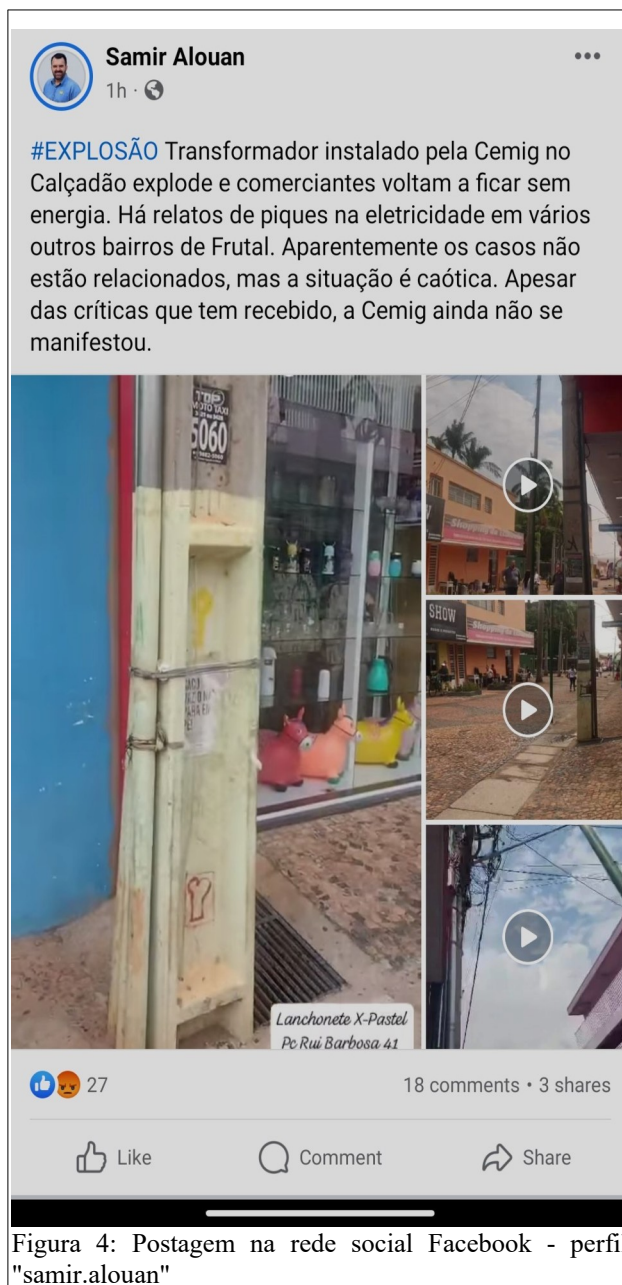


Figura 4: Postagem na rede social Facebook - perfil "samir.alouan"





Figura 5: Postagem na rede social Facebook - perfil "samir.alouan"



Registre-se que tais eventos dispensam a apresentação de provas mais contundentes, porquanto notórios (art. 374, I, CPC), ou seja, amplamente conhecidos pela população local.



Destaca-se que a ACIF/CDL encaminhou ofício recebido nesta Promotoria de Justiça às 16h30min da presente data, no qual relata que “o comércio central de Frutal, localizado no calçadão da Rua Prudente de Moraes, *está sem energia desde o dia 25 de setembro por conta do transformador avariado, sendo que na tarde do dia 26 de setembro foi substituído por outro, porém nesta tarde explodiu (27/09), e novamente todo o comércio está sem energia e impossibilitado de atender os consumidores*”.

Além disso, referido documento enfatiza que *“os estabelecimentos estão impossibilitados de realizar vendas, pelo fato de não acessar os sistemas de impressão de cupons fiscais, controle de estoques, máquinas de cartão de crédito, ar-condicionado para melhor condição de trabalho entre outros”* e que *“os prejuízos já são diários [...] vários bairros da cidade de Frutal se encontram com instabilidade de energia constante, o que está causando inúmeros transtornos a população, principalmente pela forte onda de calor que assola nossa cidade”*.

Conforme se verifica, toda a situação demonstra a omissão e desídia da requerida em prestar serviço de qualidade aos usuários situados na região central da cidade, que já estão há mais de 48 horas seguidas de queda e oscilação de energia.

Registre-se que até o presente momento não houve restabelecimento da energia elétrica na região central, restando evidência a urgência na adoção da tutela jurisdicional para que a concessionária seja compelida a, com urgência, promover a adequada solução dos problemas ora apresentados, com vista à satisfação dos consumidores lesados.

## **2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade do Ministério Público se encaixa de forma natural no presente contexto, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição, uma vez que existe uma disposição para a

promoção e defesa de direitos relacionados aos interesses sociais e aos interesses individuais indisponíveis (art. 127 CF).

No caso presente, evidencia-se a necessidade de se proteger direitos difusos e individuais homogêneos de pessoas afetadas pela inoperância de sistemas de distribuição elétrica da requerida (art. 81, I e III CDC).

A defesa dos referidos interesses respalda e justifica a atuação do Ministério Público, órgão legitimado à propositura de ação civil pública para defesa dos consumidores, nos termos do artigo 82, I, do CDC.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Conforme visto alhures, o direito do consumidor possui respaldo constitucional, ganhando destaque ao ser incluído como no tópico dos direitos e garantias fundamentais. Contudo, antes mesmo do advento da atual Carta Política, a Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) já delineava a instrumentalidade de um direito que atendessem os anseios do cidadão quando houvesse existência de lesão, dentre outros casos, ao consumidor. Acompanhando o desenvolvimento legislativo e, dada a necessidade de regulamentação dos ditames constitucionais para a concretização do Estado Democrático de Direito, sobreveio o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.07/90), que assim dispõe:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Em consonância, o art. 6º da Lei 8.987/95, que trata das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelece o dever de eficiência e continuidade na prestação do serviço, ao assentar que:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo

contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Outrossim, o mesmo diploma legal estabelece como direito dos usuários o de “receber serviço adequado” (art. 7º, I). Por sua vez, a Resolução Normativa n. 1000/2021 da ANEEL estipula, em seu art. 2º, XLIV, que “serviços ou atividades essenciais [são] aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”, dentre eles “*produção, transporte e distribuição de energia elétrica*”.

O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço público essencial, posto que envolve a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da população, as quais estão intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana.

Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que as relações entre concessionárias de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais possuem natureza consumerista, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup>.

A CEMIG, por ser distribuidora de energia elétrica, preenche, pois, os requisitos para a qualificação de fornecedora, presentes no art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em testilha, há evidente comprometimento das necessidades inescusáveis, uma vez que, conforme demonstrada a interrupção do fornecimento de energia e falta desse serviço essencial causa danos às rotinas domésticas e comerciais de diversos usuários.

---

<sup>3</sup> Precedentes: REsp 1595018/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016; REsp 1396925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 26/02/2015; AgRg no AREsp 479632/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014.

A partir dessa perspectiva, verifica-se que a má prestação do serviço público constitui, por via reflexa, plena ofensa aos direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal (educação, saúde, trabalho, lazer, dentre outros), valores ínsitos à democracia.

Ademais disso, também deve ser pontuado que a região passa por situação climática desafiadora, com alertas para onda de calor.<sup>4</sup> Em virtude da má prestação dos serviços por parte da requerida, equipamentos elétricos de resfriamento de alimentos (geladeiras freezers) e de conformo térmico estão inoperantes, com danos à saúde, bem-estar e quiçá segurança alimentar dos consumidores.

Aliás, insta mencionar que tratando-se de serviço essencial, cujo monopólio encontra-se na competência da requerida, imperioso reconhecer que os serviços de manutenção em toda extensão da rede elétrica do Município, a toda evidência evitaria os transtornos pelos quais a população tem enfrentado durante este período crítico. Outrossim, necessário se faz a adoção de medidas voltadas para a melhora da rede elétrica de toda a extensão do Município de Frutal/MG, com vistas à diminuição das frequentes quedas de energia.

#### **4. DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

O art. 303 do Código de Processo Civil trata da possibilidade da concessão da tutela antecipada em caráter antecedente para assegurar a utilidade de processo anterior.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

---

<sup>4</sup><https://www.cptec.inpe.br/previsao-tempo/mg/frutal>

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#);

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

Nestes termos, a concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem, numa primeira análise, a probabilidade do direito invocado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - requisitos verificados na hipótese, em que se demonstrou, de modo suficiente, os danos experimentados pela população local em virtude da ausência de fornecimento de energia elétrica em região central da urbe, frisando-se que a concessionária requerida possui clara obrigação de legal de manter serviço contínuo e de qualidade.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos legais para concessão de tutela provisória de urgência em caráter antecedente,

consistente em determinação para que a companhia requerida seja compelida, sob pena de multa por cada hora de atraso, a regularizar a distribuição de energia elétrica no Município de Frutal, especialmente na região central e nos locais em que são executados serviços essenciais.

## **5. DOS PEDIDOS FINAIS**

Em face de tudo o quanto acima foi exposto, distribuída e autuada esta com os documentos que a instruem na forma do artigos 297, 300, 303 e seguintes todos do CPC, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

**1. a CONCESSÃO liminar de tutela de urgência, de natureza antecedente**, consistente em ordem judicial de obrigação de fazer para que, NO PRAZO DE 12 (DOZE) HORAS, a CEMIG adote as providências necessárias para prestação de **serviço de fornecimento de energia elétrica contínua e de qualidade no Município de Frutal/MG**, especialmente em toda a região do “calçadão” onde concentra significativa parcela de lojas e comércios, bem como nos locais que desempenham serviços essenciais, sob pena de imposição de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada hora de interrupção ou oscilação da energia, ou qualquer outra medida que este Juízo entender pertinente a fim de garantir o cumprimento da liminar e a sua efetiva utilidade, intimando-se a empresa nas pessoas de seu presidente-diretor **e do representante regional da empresa, visando a celeridade do conhecimento e cumprimento da liminar;**

**2. A intimação dos réus, nas pessoas de seus representantes legais, sobre a concessão da presente**

tutela provisória de urgência para, querendo, recorrer sob pena de sua estabilização, o que desde já se requer nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil;

3. com a concessão da tutela pleiteada, **requer-se** o prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior que Vossa Excelência determinar para aditar a inicial.

4. a condenação da requerida ao pagamento das custas, dos encargos de sucumbência e demais despesas processuais;

5. a dispensa do Ministério Público do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);

6. a intimação pessoal do membro do Ministério Público para todos os atos e termos processuais.

Observando-se que o Ministério Público é isento do pagamento de custas e de despesas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei Federal n. 7.347/85, apenas para os fins de direito, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Frutal, data da assinatura digital.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior  
**Promotor de Justiça**